

SECRETARIA DA FAZENDA



FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES

PERGUNTAS E RESPOSTAS

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **14/08/2017**

alterado o tópico introdução

acrescentado o tópico Sistemática da Lei nº 16.088/2017 e Decreto nº 44.765/2017

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
01/04/2017	editado em 01/04/2017

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003.....	5
1. APLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA.....	5
2. CREDENCIAMENTO.....	6
3. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE TECIDOS E ARTIGOS DE ARMARINHO.....	8
4. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES, ARTIGOS DE ARMARINHO, FIOS E TECIDOS.....	10
5. ESCRITURAÇÃO.....	11
SISTEMÁTICA DA LEI Nº 16.088/2017 E DECRETO Nº 44.765/2017.....	12
1. APLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA.....	12
2. EMISSÃO DE DOCUMENTOS E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.....	13
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	14

INTRODUÇÃO

Este informativo trata das sistemáticas de apuração e recolhimento do imposto prevista na Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e na Lei nº 16.088, de 30 de junho de 2017.

A Lei nº 12.431/2003 instituiu a sistemática específica de apuração, tributação e recolhimento referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 25.936, de 29 de setembro de 2003. Esta sistemática consiste na antecipação, quando da aquisição da mercadoria em outra Unidade da Federação, de uma parcela do imposto relativo à saída subsequente, bem como na redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido.

Por sua vez, a Lei nº 16.088/2017, regulamentada pelo Decreto nº 44.765/2017 instituiu a sistemática relativa às operações de saída interna e interestadual com confecções realizadas por contribuintes não inscritos no Cacepe localizados na Mesorregião do Agreste.

SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.431/2003 E DECRETO Nº 25.936/2003

1. APLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA

1.1. Em que consiste a sistemática simplificada de tributação do ICMS nas operações realizadas com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções?

Lei nº 12.431/2003, art. 1º; Decreto nº 25.936/2003, art. 1º; Portaria SF nº 007/2017, art. 1º

A sistemática consiste basicamente na redução da carga tributária por meio da concessão de redução de base de cálculo ou da atribuição de crédito presumido.

1.2. Quem pode adotar esta sistemática?

Lei nº 12.431/2003, art. 2º; Decreto nº 25.936/2003, art. 2º, I e III

Pode adotar a sistemática o contribuinte previamente credenciado pela Sefaz, e que possua uma das seguintes atividades econômicas:

- a) comércio atacadista com preponderância de faturamento relativo a tecidos ou artigos de armarinho;
- b) indústria com preponderância de faturamento relativo a confecções (produzidas dentro do Estado), artigos de armarinho ou fios e tecidos.

1.3. Quais as operações e produtos que estão excluídos da sistemática?

Lei nº 12.431/2003, art. 1º, parágrafo único e art. 5º; Decreto nº 25.936/2003, art. 1º, parágrafo único e art. 6º

Estão fora da sistemática:

- as operações com confecções produzidas fora do Estado;
- as operações sujeitas à antecipação, com ou sem substituição tributária;
- as operações contempladas com redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro mecanismo ou incentivo que resulte em carga tributária reduzida;
- as operações realizadas por empresa beneficiária do PRODEPE, exceto na hipótese de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas pelo estabelecimento industrial de fiação e tecelagem (ver questão 4.2, "a" deste informativo).
- a posse, o trânsito e as vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal;
- as hipóteses de omissão de entradas e saídas de mercadorias.

1.5. Qual o procedimento a ser adotado pelos contribuintes que migraram do Simples Nacional para o Regime Normal de apuração do ICMS e que solicitaram o credenciamento na sistemática de fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções?

Decreto nº 43.967/2016, art. 2º, § 2º

Os contribuintes que eram do Simples Nacional e migraram para o Regime Normal de apuração do ICMS tiverem sido credenciados pela Sefaz na referida sistemática, devem adotar os seguintes procedimentos com relação aos estoques:

- levantar os estoques existentes no período imediatamente anterior à mudança do regime de pagamento dos produtos sujeitos à sistemática, independente de sua origem (aquisição interna, interestadual ou do exterior):
 - ✓ relativos às mercadorias: para os estabelecimentos comerciais atacadistas de tecidos e artigos de armarinho;
 - ✓ relativos aos insumos: para os estabelecimentos industriais de confecções e artigos de armarinho.
- informar os quantitativos e os valores do estoque levantado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), ficando dispensado da escrituração do Registro de Inventário;
- aplicar sobre os valores das entradas das mercadorias ou insumos adquiridos em outras Unidades da Federação:
 - ✓ **2,5%**, para os estabelecimentos comerciais atacadistas de tecidos e de artigos de armarinhos;
 - ✓ **1,5%**, para os estabelecimentos industriais de confecções e de artigos de armarinhos;
- recolher estes valores sob o código de receita 043-4 até o último dia do mês em que o contribuinte tenha sido credenciado na sistemática, vedado o parcelamento. O DAE deve ser emitido com o período fiscal do levantamento do estoque.

2. CREDENCIAMENTO

2.1. Quais os requisitos para credenciamento na sistemática?

Decreto nº 25.936/2003, art. 2º; Portaria SF nº 007/2017, art. 1º

Para ser credenciado na sistemática o contribuinte deve:

- a) estar inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração do imposto;
- b) ter uma das seguintes naturezas do estabelecimento:
 - 1. comercial atacadista com preponderância de faturamento relativo a tecidos ou artigos de armarinho; ou
 - 2. industrial com preponderância de faturamento relativo a confecções, artigos de armarinho ou fios e tecidos;
- c) estar enquadrado em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE: 1311-1/00, 1312-0/00, 1313-8/00, 1314-6/00, 1321-9/00, 1322-7/00, 1323-5/00, 1330-8/00, 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1411-8/02, 1412-6/01, 1413-4/01, 1422-3/00, 3299-0/05, 4641-9/01 ou 4641-9/03;
- d) estar regular com a situação cadastral perante o Cacepe;
- e) não ter sócio que participe de empresa em situação irregular perante a SEFAZ;
- f) estar regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF;

- g) estar regular com a obrigação tributária principal, o que implica, portanto, na regularidade do débito fiscal, inclusive quanto às quotas vencidas dos parcelamentos;
- h) estar regular quanto ao recolhimento do imposto relativo a todas as vendas efetuadas no varejo ou a contribuinte não inscrito no Cacepe, previsto no item 3.1, “d” deste informativo;
- i) não possuir ações pendentes de julgamento na esfera judicial contra o recolhimento do ICMS devido por antecipação, com ou sem substituição tributária, ou, possuindo, comprovar a solicitação de desistência, quando a respectiva sentença, já proferida, a ele tenha sido favorável;
- j) não adquirir ou vender mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente, com o correspondente histórico de aquisições ou de saída, com o nível de recolhimento, com o porte do estabelecimento ou com o capital social, que configure indício de prática de evasão fiscal;
- k) não obter, no mesmo exercício fiscal, mais de 1 parcelamento de débito do imposto, constituído ou não, decorrente de operações cujo fato gerador tenha ocorrido a partir do respectivo credenciamento, independente de estar liquidado ou não.

2.2 Qual o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para obter o credenciamento inicial ou o credenciamento para fruição dos benefícios desta sistemática?

Portaria SF nº 007/2017, art. 1º, parágrafo único

O contribuinte que desejar obter o credenciamento inicial ou o credenciamento, no caso de se encontrar descredenciado, deve atender, respectivamente, os requisitos previstos no item 2.1 ou 2.4 deste informativo.

No caso de credenciamento inicial e credenciamento deve solicitar o referido credenciamento/recredenciamento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC através da ARE Virtual no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br e aguardar o deferimento do respectivo segmento econômico desta diretoria. A solicitação do credenciamento/recredenciamento deve ser efetuada com certificação digital no CMT >>> Credenciamento de contribuintes.

A condição de credenciado e recredenciado fica assegurada a partir do 1º dia do mês subsequente ao respectivo credenciamento e recredenciamento.

2.3. Em que situações ocorre o descredenciamento do contribuinte desta sistemática?

Portaria SF nº 007/2017, art. 2º

O estabelecimento credenciado poderá ser descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, quando comprovada uma das seguintes situações:

- a) inobservância de qualquer das condições para o credenciamento;
- b) falta de transmissão ou entrega do arquivo SEF, por 3 ou mais períodos fiscais, consecutivos ou não;
- c) alteração cadastral relativa ao quadro societário do estabelecimento não homologada pela DPC;
- d) solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF por estabelecimento que, já possuindo Notas Fiscais, venha declarando, no arquivo SEF, a GIAM sem movimento, por mais de 6 meses consecutivos;
- e) prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante Processo Administrativo-Tributário:
 - 1. desvio de passagem da mercadoria por unidade fiscal;
 - 2. não apresentação de documentos fiscais na passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
 - 3. mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
 - 4. desvio de destino da mercadoria;

5. comprovada por meio de ação fiscal específica:

- venda intencional a contribuintes fictícios;
- venda sem a emissão do documento fiscal próprio;
- omissões de entradas;
- omissões de saídas;

g) descredenciamento da sistemática da Antecipação Tributária.

2.4 Como o contribuinte que houver sido descredenciado pela DPC pode voltar a ser credenciado para efeito de fruição dos benefícios desta sistemática?

Portaria SF nº 07/2017, art. 3º

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento, observando-se que:

a) quanto à regularidade do recolhimento do imposto, a mencionada comprovação deverá ser relativa ao efetivo pagamento do imposto ou das parcelas em atraso, no caso de o débito ter sido objeto de parcelamento;

b) quanto à alteração cadastral relativa ao quadro societário, o saneamento ocorrerá com a homologação, pela DPC, por solicitação expressa do contribuinte, mediante avaliação e despacho da chefia integrante da estrutura da referida Gerência, responsável pelo monitoramento do respectivo segmento econômico, desde que comprovada a regularidade do processo de alteração cadastral e dos integrantes do quadro societário;

c) quanto à prática das infrações apuradas mediante Processo Administrativo-Tributário, o saneamento ocorrerá mediante o efetivo recolhimento ou parcelamento, desde que em dia quanto ao pagamento das correspondentes quotas.

2.5. Que outros efeitos a inobservância de qualquer das condições previstas para o credenciamento desta sistemática pode causar ao contribuinte?

Portaria SF nº 007/2017, art. 5º

A inobservância de qualquer das condições previstas na Portaria da Sefaz poderá suspender o credenciamento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica-NF-e pela DPC.

3. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE TECIDOS E ARTIGOS DE ARMARINHO

3.1 Em que consiste a sistemática para o estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho?

Lei 12.431/2003, art. 3º; Decreto nº 25.936/2003, art. 5º, parágrafo único

Para o estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho, a sistemática consiste em:

a) recolhimento antecipado do ICMS correspondente à saída subsequente da mercadoria adquirida em outro Estado, calculado mediante a aplicação do **percentual de 6,5%** sobre o valor da respectiva entrada ou do valor de partida previsto no Anexo Único da Instrução Normativa GAT nº 009/2006, dos dois o maior (código da receita: **058-2**; prazo: último dia do mês subsequente à entrada da mercadoria):

b) redução de base de cálculo do ICMS nas:

1. saídas internas para qualquer destinatário, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao percentual de 12% sobre o valor da operação, não sendo exigido o estorno

proporcional do crédito relativo às operações e às prestações anteriores, exceto nos casos de importação;

2. importações (com exceção dos produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003), de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao montante resultante da aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo relativa à mercadoria importada, desde que o ICMS seja recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro;

c) concessão de crédito presumido na saída de mercadoria importada (com exceção dos produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003), no montante equivalente a 12% do valor da operação, desde que o ICMS relativo à importação tenha sido efetivamente pago, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

d) recolhimento específico em valor equivalente à aplicação do percentual de **1% (um por cento)** sobre o montante das saídas efetuadas para consumidor final inscrito ou não no CNPJ e para contribuinte não inscrito no Cacepe (código da receita: **067-1**; prazo: 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria).

IMPORTANTE:

1. Nas operações realizadas com contribuinte não inscrito no Cacepe, o estabelecimento comercial atacadista deve efetuar o destaque na Nota Fiscal de venda da mercadoria, do valor do ICMS – ST relativamente ao recolhimento específico de 1%;

2. As operações subsequentes realizadas pelo contribuinte não inscrito no Cacepe ficam liberadas do recolhimento do ICMS.

e) estorno do saldo credor apurado mensalmente na escrituração fiscal, inclusive o saldo acumulado relativo a períodos fiscais anteriores a novembro de 2016;

f) crédito presumido em valor igual ao percentual de 100% apurado sobre o saldo devedor, desde que atendidas as seguintes condições:

- ✓ o contribuinte deve estar regular quanto ao recolhimento do imposto antecipado previsto no item “a”;
- ✓ relativamente às aquisições internas, o fornecedor das mercadorias também deve estar credenciado nesta sistemática;
- ✓ o crédito presumido deve ter como limite os valores relativos aos produtos adquiridos regularmente dentro da sistemática.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012

Por força do Decreto nº 38.995/2012 (art. 1º, II, § 2º), foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido de 12% na saída de mercadoria importada (art. 3º, V, do Decreto nº 25.936/2003) não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado quando a saída subsequente for interestadual. Desta forma, para essa sistemática, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o crédito presumido de 12%, devendo tomar o crédito de todas as aquisições e estornar aqueles relativos às mercadorias objeto de saídas internas.

O benefício fiscal do crédito presumido no valor de 100% sobre o saldo devedor, mesmo sem a celebração de convênio entre os Estados é válido para as operações interestaduais, tendo em vista que o Decreto nº 38.995/2012 permite a utilização de benefícios fiscais cuja apropriação ocorra como dedução após a apuração do saldo devedor do imposto.

4. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES, ARTIGOS DE ARMARINHO, FIOS E TECIDOS

4.1. Em que consiste a sistemática para o estabelecimento industrial de confecções e de artigos de armarinho?

Lei nº 12.431/2003, art. 4º, I, §§ 2º e 3º; Decreto nº 25.936/2003, art. 4º, I, II e §§ 1º e 2º

Para os estabelecimentos industriais de confecções e artigos de armarinho, a sistemática consiste em:

a) recolhimento antecipado do ICMS correspondente à saída subsequente da mercadoria adquirida em outro Estado, calculado mediante a aplicação do **percentual de 5,5%** sobre o valor da respectiva entrada ou do valor de partida previsto no Anexo Único da Instrução Normativa GAT nº 009/2006, dos dois o maior (código da receita: **058-2**; prazo: último dia do mês subsequente à entrada da mercadoria):

b) recolhimento de taxa de fiscalização para os estabelecimentos industriais de confecções e para os estabelecimentos industriais de artigos de armarinho, correspondente ao **percentual de 0,27%**, sobre a mesma base de cálculo do ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais (prazo: até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal de entrada das mercadorias sujeitas ao imposto antecipado): (código de receita: **475-4**)

IMPORTANTE:

O não recolhimento integral da taxa de fiscalização impede a utilização do crédito presumido, durante os períodos fiscais em que perdurar a inadimplência, não alcançando nem os períodos anteriores que já fruíram do benefício, nem aqueles subsequentes ao recolhimento espontâneo do valor devido, sem prejuízo dos acréscimos legais.

- para os estabelecimentos industriais de confecções;
- para os estabelecimentos industriais de artigos de armarinho.

c) concessão de crédito presumido equivalente ao valor resultante da aplicação do **percentual de 100%** sobre o saldo devedor do imposto apurado no período fiscal:

- no caso de **estabelecimento industrial de artigos de armarinho** localizado ou não na Mesorregião Agreste do Estado;
- no caso de **estabelecimento industrial de confecções** localizado ou não na Região Metropolitana do Recife.

IMPORTANTE:

A **utilização do crédito presumido** em valor igual ao percentual de **100%** apurado sobre o saldo devedor fica sujeita ao atendimento das seguintes condições:

- ✓ o contribuinte deve estar regular quanto ao recolhimento do imposto antecipado previsto no item “a”;
- ✓ relativamente às aquisições internas, 70% delas devem ser de fornecedores também credenciados nesta sistemática ou de fornecedores do PRODEPE;
- ✓ o crédito presumido deve ter como limite os valores relativos à matéria-prima efetivamente consumida no processo de industrialização e adquirida dentro desta sistemática, desde que regularmente escriturada.

d) redução de base de cálculo do ICMS nas importações, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao montante resultante da aplicação de 5% sobre o valor da base de

cálculo relativa à mercadoria importada, desde que o ICMS seja recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro. A redução de base de cálculo não se aplica aos produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003.

e) estorno do saldo credor apurado mensalmente na escrituração fiscais, inclusive relativos a períodos fiscais anteriores a novembro de 2016.

4.2. Em que consiste a sistemática para o estabelecimento industrial de fios e tecidos?

Decreto nº 25.936/2003, art. 4º, III e § 1º, art. 6º, III

Para os estabelecimentos industriais de fios e tecidos, a sistemática consiste em:

a) redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao percentual de 7% sobre o valor da operação, não sendo exigido o estorno proporcional do crédito relativo às operações e às prestações anteriores. Este benefício será aplicado inclusive para empresa beneficiária do PRODEPE.

b) redução de base de cálculo do ICMS nas importações, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao montante resultante da aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo relativa à mercadoria importada, desde que o ICMS seja recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro. A redução de base de cálculo não se aplica aos produtos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 25.936/2003.

4.3. Além dos benefícios da sistemática simplificada de tributação do ICMS, que outro benefício fiscal foi concedido às operações internas com fios e tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário?

Lei nº 15.663/2015

Foi concedida isenção do ICMS nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial que os tenha submetido a processo de alvejamento, tingimento ou torção, inclusive na hipótese de industrialização efetuada por encomenda de terceiros, relativamente ao imposto incidente sobre o valor agregado na operação.

4.4. Quem pode usufruir do benefício da isenção previsto no item 4.3 deste informativo?

A indústria que exerça a atividade preponderante de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário, desde que o remetente e o adquirente estejam situados na Mesorregião do Agreste Pernambucano.

5. ESCRITURAÇÃO

5.1 Como deve ser a escrituração do contribuinte sujeito à sistemática?

Decreto nº 25.936/2003, art. 7º; Portaria SF nº 182/2003

A escrituração das operações realizadas com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções será efetuada de acordo com as normas específicas estabelecidas na legislação em vigor, apurando-se o imposto mediante o confronto entre os créditos e os débitos.

O valor do ICMS antecipado, recolhido no prazo, deve ser lançado no SEF 2012 em Ajustes da Apuração do ICMS > Créditos do ICMS Normal > Outros Créditos > "outro crédito: antecipação tributária".

O crédito presumido aplicado sobre o valor da operação deve ser lançado no SEF 2012 em Ajustes da Apuração do ICMS > Crédito de ICMS Normal > Outros créditos > "Outro crédito: crédito presumido / crédito outorgado", informando ainda no campo "observações" a que se refere este crédito.

Já o crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor deve ser lançado no mesmo período fiscal da entrada da mercadoria, no SEF 2012 em Ajustes da Apuração do ICMS > Saldos do ICMS Normal > "deduções".

5.2. O contribuinte poderá utilizar o crédito acumulado nesta sistemática, ou deverá estorná-lo?

Lei nº 12.431/2003, art. 3º, V, "b"; Decreto nº 25.936/2003, art. 8º, III, "b" e "c"

Estão obrigados a estornar o crédito acumulado nesta sistemática, devendo o valor do crédito não utilizado ser estornado no respectivo período fiscal:

- o estabelecimento industrial com preponderância de faturamento relativo a fios e tecidos;
- o estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho.
- o estabelecimento industrial de confecções e de artigos de armarinho.

5.3 Como deve ser a escrituração do valor do recolhimento específico equivalente à aplicação do percentual de 1% sobre as saídas efetuadas para consumidor final e para contribuinte não inscrito, pelo estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho sujeito à sistemática do Decreto nº 25.936/2003?

No SEF 2012, o valor do recolhimento específico de 1% sobre as saídas efetuadas para consumidor final e para contribuinte não inscrito deve ser lançado no período fiscal da respectiva saída em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Obrigações do ICMS" > "Outras obrigações" > "Obrigação a recolher": (código 813) - Obrigação a recolher: ICMS da substituição tributária pelas saídas para o Estado" > Receita: código 067-1, esclarecendo no campo "Observações" a que se refere.

Quando do lançamento da NF destinada a contribuinte não inscrito deve ser feito o estorno do débito tendo em vista que o SEF gera automaticamente a obrigação a recolher no código 011-6, mas que deve ser recolhida no código 067-1.

No SEF 2012 este estorno de débito deve ser efetuado no período da respectiva saída da mercadoria em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Saldos de ICMS-ST" > ICMS-ST p/ o Estado: "Estorno de débito: ICMS a substituição tributária nas operações internas". No campo "Observações" deve ser informado que o recolhimento do ICMS-ST é recolhido no código de receita 067-1.

SISTEMÁTICA DA LEI Nº 16.088/2017 E DECRETO Nº 44.765/2017

1. APLICABILIDADE E BENEFÍCIOS DA SISTEMÁTICA

1.1 Em que consiste a sistemática de tributação do ICMS prevista na Lei nº 16.088/2017 nas operações realizadas com confecções?

Lei nº 16.088/2017, art. 1º; Decreto nº 44.765/2017, art. 1º

A sistemática consiste na redução da carga tributária por meio da concessão de redução de base de cálculo na saída interna ou interestadual de confecção realizada por contribuinte do ICMS, não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste.

1.2 Quais os benefícios do contribuinte não inscrito no Cacepe e localizado na Mesorregião do Agreste que efetuar operações com confecções?

Lei nº 16.088/2017, art. 1º; Decreto nº 44.765/2017, art. 1º

O contribuinte não inscrito no Cacepe localizado na Mesorregião do Agreste nas saídas internas ou interestaduais com confecções relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 44.765/2017 terá o benefício de redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o imposto a ser recolhido corresponda à carga tributária equivalente ao percentual de 2%, independentemente do destinatário da mercadoria ter ou não inscrição no Cacepe ou no cadastro de contribuintes de outra Unidade da Federação.

A redução de base de cálculo deverá ser aplicada sobre o valor da respectiva operação ou sobre aquele determinado na Instrução Normativa CAT nº 017/2017, de 26 de julho de 2017, no caso de o valor declarado pelo contribuinte ser inferior.

1.3 Quais as mercadorias que estão excluídas da sistemática de recolhimento prevista na Lei nº 16.088/2017 e Decreto nº 44.765/2017?

Decreto nº 44.765/2017, art. 5º

A referida sistemática não se aplica:

- às mercadorias que não estejam relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 44.765/2017;
- às mercadorias em circulação, desacompanhadas do correspondente documento fiscal, hipótese em que a respectiva tributação será normal.

2. EMISSÃO DE DOCUMENTOS E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

2.1 Como deve ser efetuado o recolhimento do imposto pelos contribuintes não inscritos no Cacepe localizados na Mesorregião do Agreste?

Decreto nº 44.765/2017, art. 4º; Portaria SF nº 012/2003

O recolhimento do imposto deve ser efetuado antes da saída da mercadoria por meio de GNRE com o código 10008-0. A GNRE quitada deverá acompanhar o trânsito da mercadoria.

O ICMS pago através da GNRE é convertido internamente no código de receita 068-0 (ICMS – Pólo Textil).

2.2 Como o contribuinte não inscrito no Cacepe localizado na Mesorregião do Agreste deve proceder para emissão de documento fiscal e recolhimento do imposto nas operações realizadas com confecções?

Lei nº 16.088/2017, art. 2º; Decreto nº 44.765/2017, art. 2º e 3º

Para emissão do documento fiscal e do correspondente documento de arrecadação para recolhimento do imposto, o contribuinte não inscrito no Cacepe deverá solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e nos espaços indicados pela Secretaria da Fazenda, localizados na Mesorregião do Agreste ou em outros locais a serem definidos em ato da Secretaria da Fazenda.

A autorização para a emissão da NFA-e está condicionada ao recolhimento do ICMS nos termos do item 2.1 desta Sistemática conforme previsto neste informativo.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 12.431/2003
- Lei nº 15.663/2015
- Lei nº 16.088/2017
- Decreto nº 25.936/2003
- Decreto nº 43.967/2016
- Decreto nº 44.765/2017
- Portaria SF nº 182/2003
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 007/2017
- Instrução Normativa GAT nº 009/2006
- Instrução Normativa CAT nº 017/2017